



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR EMANOEL DA SILVA ALVES PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX – COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. Nº.00009/2021 - PMBEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00031/2021 - PMBEX



RAFAEL SILVA GUEDES - ME.,

devidamente inscrita no CNPJ: 30.956.229/0001-65, situada Endereço Comercial: Rua Quintino Bocaiúva, nº. 625 – Sala 09 – Bairro Torre Cidade: João Pessoa – PB, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos autos do Pregão Eletrônico epígrafe, com fulcro no como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, representada por Rafael Silva Guedes, TEMPESTIVAMENTE, com fulcro no artigo 4, XVIII da Lei n. 10.520/2002 apresentar as razões do presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

face a decisão do nobre Pregoeiro que inabilitou a Recorrente e habilitou a empresa **DENISE MOURA DO NASCIMENTO- EPP** inscrita no CNPJ n. 17.886.274/0001-22 conforme os fundamentos a seguir a serem apresentados.

1) DA TEMPESTIVIDADE

O certame ocorreu no dia 09/04/2021, porém foi suspensa a sessão sendo reaberta em 12/04/2021 e foi registrada a intenção de recurso, restando o prazo para o dia 15/04/2021. Portando encontra-se totalmente tempestiva as razões recursais a serem apresentadas.

2) DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão na forma eletrônico, que tem por objeto o Registro de Preços consignando em Ata, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação, montagem, manutenção, desmontagem de equipamentos de sonorização, tenda, palco e eventos em geral, com fornecimento de mão de obra, para atender as necessidades da Prefeitura de Bayeux-PB.

A recorrente por interesse adquiriu o edital de licitação onde atendeu a todos os requisitos, e participou do certame e foi consagrada vencedora para o item 009 por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a execução do serviço no certame para a Administração Pública. Contudo, o pregoeiro ao analisar a documentação de habilitação da vencedora ora Recorrente, se equivocou ao alegar descumprimento no subitem 12.2.4.1.2 que estaria faltando alguns documentos, bem como alegou a verificação que:

“não houve a apresentação da certidão de registro e quitação pessoa física do seu responsável técnico, uma vez que, a empresa RAFAEL SILVA GUEDES tenta induzir a comissão de licitação deste município ao erro de julgamento e descumprimento do artigo 9º, da Lei n.8.666/93”.

Por fim, a recorrente inconformada com a decisão do pregoeiro que a inabilitou, registrou a intenção de recurso no que tange ao ato



do pregoeiro que foi totalmente em discordância com os princípios basilares da Administração Pública tais como a razoabilidade e proporcionalidade.

3) DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrida não merece manter como habilitada no certame, haja vista que a Recorrente quem foi a primeira a ter a proposta aceita, enviando todas as documentações necessárias ao cumprimento do serviço proposto no edital.

Importante destacar os princípios basilares que norteiam a Administração Pública constantes no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e ao analisar os diversos princípios vitais para a garantia da ordem pública, depara-se com o **princípio da razoabilidade**, o qual é definido por Antonio José Calhau de Resende da seguinte forma:

*“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. **Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes**, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”.*

Neste prisma, constata-se que a administração pública, ao exercer suas funções, deve **primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor** para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário, como bem assevera José Roberto Oliveira Pimenta.

A importância do princípio da razoabilidade no direito administrativo mostra-se ainda mais evidente quando se põe em pauta a face sancionadora que este exerce frente aos administrados, em que diversas vezes ocorre por meio de dispositivos abertos e abstratos, utilizando da



discricionariedade para tanto. Desta forma, esta competência discricionária vem sendo utilizada, no desempenho da função pública, como forma de melhor atender as conveniências da administração e as necessidades coletivas. Serve como um poder instrumental, o qual consiste na liberdade de ação dentro de critérios estabelecidos pelo legislador.

Assim, se remanescer na norma certa margem de opção para o agente efetivar a vontade abstrata da lei, a autoridade deverá adotar a melhor medida para o atendimento da finalidade pública.

Contudo, esta discricionariedade por parte do agente **não pode resultar em atitudes incoerentes, desconexas e desprovidas de fundamentação**. Deve, portanto, haver adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, **sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário**, na hipótese de provocação do interessado. Nesta linha, o princípio da **razoabilidade visa limitar esta discricionariedade na atuação da administração pública**.

Porém, cabe atentar que este não o único princípio utilizado para tal função. Assim, como bem salienta Lucia Valle Figueiredo, o princípio da legalidade não deve ser visto como condicionante de qualquer ato do administrador, que deve encontrar norma expressa que se enquadre exatamente ao caso concreto. Ao contrário, é bem mais amplo que a mera sujeição do administrador à lei, pois este também deve necessariamente se submeter ao Direito, ao ordenamento jurídico, às normas e princípios constitucionais, devendo buscar como meta a igualdade na própria lei. Portanto, a atuação da administração pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

Insta salientar que o posicionamento do pregoeiro no momento que sem nenhuma fundamentação decidiu inabilitar a recorrente, não usou da melhor forma a sua discricionariedade, pois INABILITOU a recorrente por falta de suposta documentação prevista no subitem 12.2.4.1.2 “CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO”. Ocorre que a referida certidão que o pregoeiro alega não constar na documentação de habilitação da recorrente não encontra-se prevista no instrumento convocatório (EDITAL), portanto não merece a Recorrente ser inabilitada por falta de documentação que não foi solicitada no edital, haja vista

que consta toda a documentação que foi requisitada no edital e a inabilitação foi fundamentada neste ponto sem qualquer embasamento legal.

Pois bem, alegou ainda o ilustre pregoeiro que, a empresa recorrente “tentou” induzir a comissão de licitação do município de Bayeux ao erro de julgamento e descumprimento do artigo 9º, da Lei n.8.666/93, no qual o representante técnico da empresa RAFAEL SILVA GUEDES, acompanhado de contrato firmado desde o dia 16 de junho de 2020, trata-se de concorrente e proprietário da empresa AMBAR SERVIÇOS EIRELI-ME (também participante neste certame).

vejam os: Importante destacar o artigo 9º, da Lei n. 8.666/93,

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação



Ressalta-se que a possibilidade de afastar a participação de empresas com o mesmo responsável técnico sem que haja demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação é ilegal.

Neste sentido verifica-se que o impedimento em participação em licitações de que trata o referido artigo, somente faz menção às empresas cujo **tentam de alguma forma fraudar e frustrar o caráter competitivo do certame impedindo que seja auferido o PREÇO MAIS VANTANJOSO**, para a Administração Pública que visa sempre atender o **princípio da “economicidade”**.

Ressalta-se que através de uma simples leitura, do dispositivo supracitado, é possível extrair que não há nenhuma imposição restritiva. Desta sorte, alijar licitantes em potencial sob este espeque se configura, no mínimo, desrespeito aos termos da legislação.

Veja julgado neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse-lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.”

(TJ-PR – AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613)



Não obstante, a Administração deve atentar-se a este cenário. Note-se que se cria uma cogitação de que as empresas violariam o sigilo da proposta, além da prática de conluio, prejudicando a busca do preço mais vantajoso. Esta situação pode afrontar os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, interferindo diretamente na competitividade do certame.

Portanto, conforme se depreende da alegação do pregoeiro de que a recorrente tentou “induzir a comissão ao erro de julgamento e descumprimento do artigo 9º da Lei n. 8.666/93”, merece ser revisto, pois conforme o raciocínio extraído em analogia ao comentado acima, observa-se que **SE NÃO HÁ VEDAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO COM O MESMO SÓCIO, NÃO SE REVELA RAZOÁVEL QUE HAJA VEDAÇÃO PARA EMPRESAS COM O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. Ademais não há nenhuma comprovação que houve de tentativas de frustração e fraude no certame, pois o recorrido venceu o certame onde ofertou o menor lance final para o item 009, sendo no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).**

Nesta linha interpretativa, o artigo 90 de forma mais veemente tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Observa-se que não há nenhuma comprovação de que as empresas estavam em conluio e tentativa de frustração ao caráter competitivo no certame em comento, pois em análise da Ata do certame, pode ser vislumbrado que houve mais empresas que participaram do certame e concorreram, restando evidenciado que não houve nenhuma frustração no certame, pelo contrario o recorrente concorreu e venceu com o preço ofertado mais vantajoso para a execução dos serviços estando com **TODA A SUA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Nesta ceara, não devem os procedimentos que regem a licitação afrontar o art. 41 a Lei Federal 8.666/93, que reza:



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O edital do certame não trás nenhuma VEDAÇÃO EXPRESSA de que a indicação de um mesmo responsável técnico por mais de uma instituição, fato este que poderia causar na inabilitação de todas as envolvidas. Portanto, não há impedimento legal para que duas licitantes participem do certame com o mesmo responsável técnico. Não é causa de inabilitação.

Insta salientar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta **mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*


Ressalta-se que o princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ademais a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas

essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Nesse sentido também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Importante destacar no mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho que afirma:



“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Aliter, frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Pelo exame sistemático dos dispositivos constitucionais e legal acima transcritos, é possível enumerar diversos princípios que o legislador positivou como norte para a atividade administrativa em procedimentos licitatórios.

Insta informar que o princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações, reforçou a tendência já existente na prática, na doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas. Realçou o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente.

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades:[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados:[...]



XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

Merece, pois, pacificar, contudo, que os princípios não mencionados nos dispositivos aplicáveis às licitações, subsidiariamente podem instruir a atividade administrativa nos certames públicos, principalmente quando se simplifica atos que não prejudicam a concorrência, e se facilita procedimentos em favor da máquina estatal.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as



suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 05/09/2000 Órgão Julgador:
Primeira Turma
Publicação
DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-
02 PP-00226
Parte(s)
RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA
ADVDS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS
RECDO. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
LIT.PAS. : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA
LTDA
ADVDA. : LÚCIA REGINA TUCCI
ADVDS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E
OUTROS

Ementa

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

Indexação

AD0634 , LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PREÇOS UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA, PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL, OCORRÊNCIA

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00037 INC-00021
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-008666 ANO-1993
ART-00003 ART-00007 PAR-00002 INC-00003
ART-00047 ART-00065 PAR-00003
LEG-FED LEI-009893 ANO-1999

Observação

Votação: unânime.
Resultado: desprovido.
Acórdão citado: ADIMC-651; RTJ-143/502.
N.PP.:(16). Análise:(LNT). Revisão:(RCO/AAF).
Inclusão: 16/02/01, (MLR).
Alteração: 13/09/04, (NT).

Doutrina

OBRA: TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO , VOL-3
AUTOR: JOSÉ CRETELLA JÚNIOR
EDIÇÃO: 1967 PÁGINA: 108
OBRA: DIR. CONSTITUCIONAL POSITIVO
AUTOR: JOSÉ AFONSO DA SILVA
PÁGINA: 561



fim do documento

Pelo transcrito é facilmente perceptível a orientação do entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade, na questão em debate. E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivados instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

Por fim foi realizada à análise na documentação de habilitação da Recorrida **DENISE MOURA DO NASCIMENTO-EPP** e o nobre Pregoeiro se equivocou mais uma vez ao tornar a Recorrida **HABILITADA** para o certame, pois deixou de vislumbrar elementos que sua habilitação demonstrou incontroverso com o exigido no edital, vejamos:

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa
Data Inicial: 27/08/2014
Data Final: Indefinido
Registro Regional: 0003420556DDPB

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas

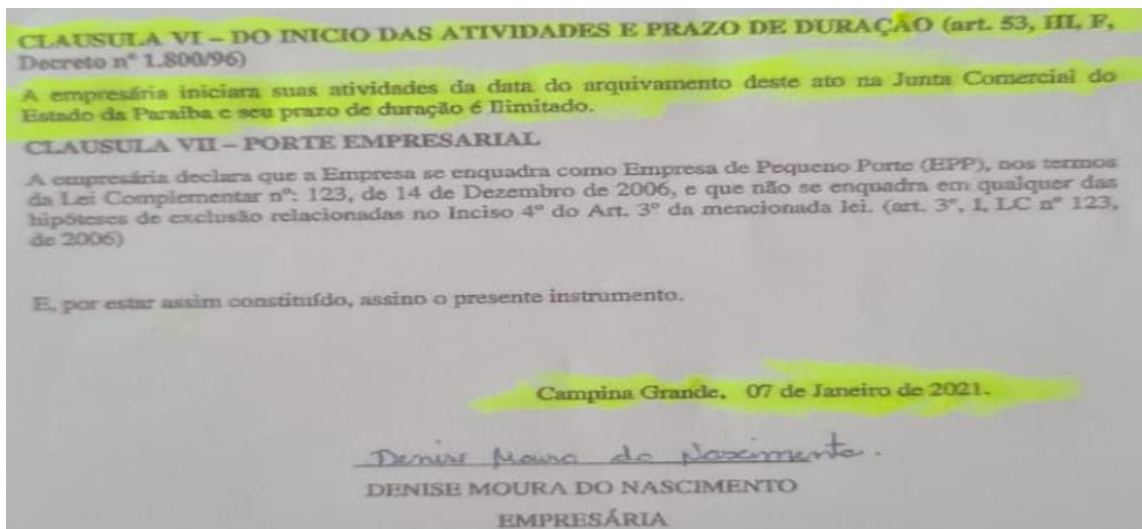
- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga
Ano: 2021 (1/1)

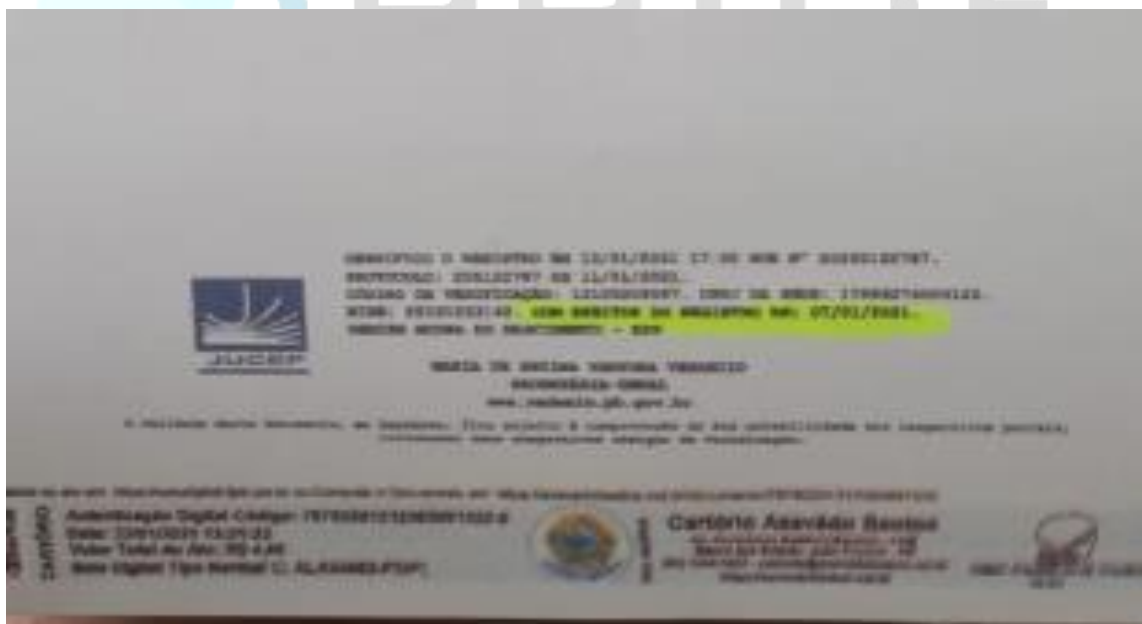
Conforme visto no documento apresentado pela Recorrida, denotou-se que este há discordância com o que preceitua o edital, haja vista que foi apresentado o Registro Definitivo da empresa que não tinha mais validade de 27/08/2014, uma vez que o próprio registro aduz que perderá a validade o referido documento caso haja qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.



Ocorre que foi apresentado documento de contrato social que demonstra o início das atividades em 07/01/2021, vejamos:



O registro na junta comercial em 07/01/2021:



Conforme se depreende do exposto acima, fica demonstrado que a empresa Recorrida **DENISE MOURA DO NASCIMENTO-EPP** não atendeu a todos os requisitos de habilitação e deixou de apresentar documentos que estão presente nos artigo 27, 28, 29 e 30 da Lei n. 8.666/93, merecendo ser declara INABILITADA por deixar de apresentar os documentos necessários para a verificação da regularidade de sua habilitação, devendo ser revista a decisão do nobre Pregoeiro que a declarou habilitada no certame.

4) DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Recorrente REQUER:

a) Que seja revisto os Atos do ilustre Pregoeiro para que seja desconsiderada a decisão que INABILITOU a Recorrente POR NÃO TER HAVIDO NENHUMA CONDUTA QUE FRUSTRASSE OU MACULASE a competitividade no certame licitatório e por ter apresentado a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA à Administração pública , visando o “princípio da economicidade” e que seja solicitado toda a sua documentação de habilitação e que seja consagrado VENCEDOR E HABILITADO no certame para execução dos serviços constantes no item 009 do certame em comento;

b) Que seja enviado, remessa deste Recurso para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para que tome conhecimento dos Atos e decisões aqui tomadas no processo licitatório, para fins de parecer conclusivo;

c) Prosseguimento do certame considerando a empresa ora Recorrente **RAFAEL SILVA GUEDES – ME**, HABILITADA, bem como a empresa **DENISE MOURA DO NASCIMENTO-EPP** INABILITADA, por ter deixado de apresentar documentos necessários para a sua habilitação.

Termos em que,

Pede e espera o reconhecimento do recurso.

João Pessoa, 12 de abril de 2021.



PRIDE – Produções e Eventos
CNPJ: 30.956.229/0001-65